



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378582-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é agravante DÉBORA GLÓRIA DE OLIVEIRA, são agravados NEON PAGAMENTOS S/A, BANQI INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BRASILCARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ZIPDIN I, SOROCRED - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO EIRELI, SOCINAL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AGIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, QISTA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCO S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.033

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2378582-67.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: DÉBORA GLÓRIA DE OLIVEIRA

AGRAVADOS: BANQI INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. E OUTROS

JUIZ DE DIREITO: GUSTAVO ABDALA GARCIA DE MELLO

Agravo de Instrumento. Tutela de urgência para limitação dos descontos das parcelas de empréstimos consignado ou não firmados pela Agravante. Superendividamento. Impossibilidade. Empréstimos regularmente contratados. Necessidade de se aguardar a audiência de conciliação prevista no art. 104-A, do CDC. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Processo de Repactuação de Dívida (Superendividamento) na qual indeferida tutela antecipada de urgência requerida pela autora para limitação dos descontos referentes aos empréstimos firmados com as instituições financeiras a 30% de seus rendimentos líquidos mensais.

Alega a agravante que as parcelas dos empréstimos comprometem completamente sua subsistência e sua dignidade.

Recurso recebido sem a concessão de tutela antecipada recursal. Houve apresentação de contraminuta pela parte agravada.

É o relatório.

É certo que o procedimento inaugurado na Lei do Superendividamento prevê sucessivos atos processuais buscando conciliar os direitos à dignidade do devedor e o direito ao crédito pelas instituições financeiras. Assim, a pretensão autoral para concessão da tutela antecipada de urgência esbarra na ausência da probabilidade de direito, já que não indicadas irregularidades nos empréstimos contratados e há expressa previsão legal quanto ao momento adequado para concessão da medida.

A autora não nega que negociou de livre e espontânea vontade as dívidas que busca repactuar, o que afastaria, a princípio, a concessão da tutela antecipada de urgência. Não existindo ilegalidades nos empréstimos contratados ou inegável prejuízo imediato à subsistência da agravante ou de seus dependentes, nada justifica a concessão da tutela para limitação dos descontos. Não se observam presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei de superendividamento busca uma reeducação dos devedores para uma contratação cautelosa de empréstimos, não tendo como objetivo afastar as consequências de empréstimos contratados. Assim, a simples existência das dívidas não é justificativa suficiente para a concessão da tutela.

Não comprovado o imediato prejuízo à dignidade do agravante, devem ser postergadas as medidas pretendidas com o instituto para momento posterior à audiência de conciliação.

Ressalta-se, por fim, que não se discute o direito de proteção da recorrente contra o superendividamento; contudo, a concretização desse direito não deve ocorrer de forma liminar quando ausentes ilegalidades notáveis das instituições financeiras. Deve-se ponderar a extensão da intervenção judicial em relação aos direitos e restrições a que serão submetidos os litigantes, observado o devido processo legal.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) – Decisão agravada determinou emenda da inicial para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, indeferiu tutela de urgência para limitar os descontos dos empréstimos contratados pelo autor e indeferiu a justiça gratuita ao requerente. Emenda da inicial para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, por ser da Justiça Federal a competência para julgar ações envolvendo referido ente – Descabimento – Ação de repactuação de dívidas por superendividamento se equipara a insolvência civil, excepcionando a competência absoluta da Justiça Federal –

Não compete a Justiça Federal julgar ações de superendividamento – Precedentes – Recurso provido. Tutela de urgência indeferida para limitar os descontos dos empréstimos contratados a 30% da remuneração do autor – Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 104-A e 104-B do CDC, introduzidos pela Lei 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) – Recomendação nº 125/2021 do CNJ – **Procedimento bifásico, prevendo-se a realização de audiência conciliatória antes da instauração do processo judicial, na presença de todos os credores e oferecimento de proposta de plano de pagamento das dívidas, de modo a resguardar o mínimo existencial do devedor consumidor – Impossibilidade de concessão de tutela de urgência, de plano, para limitar os descontos em 30% dos rendimentos líquidos do agravante na primeira fase do procedimento de repactuação por superendividamento, sem observar o processo legal – Necessidade de realização de audiência de conciliação, com a apresentação de**

proposta de pagamento das dívidas pelo autor, recomendando-se a instauração do contraditório para verificar o grau de endividamento e eventual comprometimento do mínimo existencial do devedor – Recurso negado. Justiça gratuita – Pessoa física – Prova documental produzida infirma a alegação de hipossuficiência financeira do agravante – Recurso negado. Recurso provido em parte.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2268820-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023) (g.n.)

TUTELA ANTECIPADA – Indeferimento – Empréstimos com desconto em conta corrente – Pretensão de limitação dos descontos em 35% dos rendimentos da parte – Inadmissibilidade – Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, especialmente a verossimilhança das alegações – Hipótese

em que os descontos em conta corrente foram livremente pactuados entre as partes, não podendo ser determinada a limitação legal neste momento de cognição sumária – Decisão mantida –

Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013684-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA – Lei nº 14.181/2021 – Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência – Descabimento – Hipótese em que, em cognição ainda sumária da situação de direito material, estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência postulada – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Lei nº 14.181/2021 – Pretensão de designação de audiência conciliatória – Cabimento - Hipótese em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que necessária a designação de prévia
audiência conciliatória, nos termos do
procedimento da Lei de
Superendividamento – RECURSO
PROVIDO NESTA PARTE. (TJSP; Agravo
de Instrumento 2098988-22.2023.8.26.0000;
Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva
da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª.
Vara Cível; Data do Julgamento:
18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023)
(g.n.)

DIANTE DO EXPOSTO, NEGO
PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator